

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1182/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Maio de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3330/91 do Conselho, relativo às estatísticas das trocas de bens entre Estados-Membros, a fim de reduzir os dados a fornecer** 1
- Declaração do Conselho** 3
- Declaração da Comissão** 3
- Regulamento (CE) n.º 1183/1999 da Comissão, de 8 de Junho de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 4
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1184/1999 da Comissão, de 8 de Junho de 1999, que fixa as taxas de juros de compensação aplicáveis aos casos de constituição de uma dívida aduaneira relativa a produtos compensadores ou a mercadorias no seu estado inalterado (regime do aperfeiçoamento activo e importação temporária), durante o segundo semestre de 1999** 6
- Regulamento (CE) n.º 1185/1999 da Comissão, de 8 de Junho de 1999, relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de cevada armazenada pelo organismo de intervenção espanhol 7
- Regulamento (CE) n.º 1186/1999 da Comissão, de 8 de Junho de 1999, que altera os direitos de importação no sector dos cereais 13

Conselho

1999/372/CE, CECA, Euratom:

- * Decisão n.º 1/1999 do Conselho de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro, de 28 de Abril de 1999, que adopta as normas necessárias para a execução do n.º 1, alíneas i) e ii), e do n.º 2 do artigo 63.º do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro 16

1999/373/CE:

- * Decisão do Conselho, de 31 de Maio de 1999, que nomeia um membro efectivo do Comité das Regiões 20

Comissão

1999/374/CE:

- * Decisão da Comissão, de 28 de Outubro de 1998, relativa à autorização condicional dos auxílios concedidos pela Alemanha a favor da Neptun Industrie Rostock GmbH ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1998) 3435] 21

1999/375/CE:

- * Decisão da Comissão, de 19 de Maio de 1999, que reconhece o carácter plenamente operacional da base de dados luxemburguesa relativa aos bovinos [notificada com o número C(1999) 1270] 34

1999/376/CE:

- * Decisão da Comissão, de 19 de Maio de 1999, que reconhece o carácter plenamente operacional da base de dados dinamarquesa relativa aos bovinos [notificada com o número C(1999) 1305] 35

1999/377/CE:

- * Decisão da Comissão, de 19 de Maio de 1999, que reconhece o carácter plenamente operacional da base de dados belga relativa aos bovinos [notificada com o número C(1999) 1349] 36

Rectificações

- * Rectificação à Decisão 1999/366/CE da Comissão, de 4 de Junho de 1999, que encerra o processo *anti-dumping* relativo às importações de ferro-silício originário do Egipto e da Polónia (JO L 142 de 5.6.1999) 37

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1182/1999 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 10 de Maio de 1999

que altera o Regulamento (CEE) n.º 3330/91 do Conselho, relativo às estatísticas das trocas de bens entre Estados-Membros, a fim de reduzir os dados a fornecer

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾, com base no projecto comum aprovado pelo Comité de Conciliação em 13 de Abril de 1999,

- (1) Considerando que, por força do Regulamento (CEE) n.º 3330/91 ⁽⁴⁾, a Comunidade e os seus Estados-Membros têm vindo a reunir as estatísticas das trocas de bens entre Estados-Membros (Intrastat) durante o período de transição que começou em 1 de Janeiro de 1993 e termina no momento em que o Estado-Membro de origem passar a um regime fiscal unificado;
- (2) Considerando que a simplificação da legislação relativa ao mercado interno, tal como expressa na iniciativa SLIM (Simplificação da Legislação do Mercado Interno), visa melhorar a competitividade das empresas e o seu potencial de criação de postos de trabalho;
- (3) Considerando que a simplificação do sistema Intrastat foi escolhida como projecto-piloto SLIM, e que o grupo de trabalho SLIM-Intrastat formulou propostas concretas para reduzir o encargo que recai sobre os responsáveis pela prestação da informação estatística, que foram objecto de uma comu-

nicação ao Parlamento Europeu e ao Conselho e receberam um acolhimento favorável por parte destas instituições;

- (4) Considerando que limitar as informações sobre as declarações, preservando simultaneamente um nível de informação aceitável pelos utilizadores, constitui um instrumento privilegiado da simplificação do encargo que incide sobre os responsáveis pela prestação da informação estatística;
- (5) Considerando que a supressão do modo de transporte e das condições de entrega fazem parte dessas medidas de simplificação; que, no entanto, a menção do país de origem, da região de origem e/ou da região de destino, assume para numerosos utilizadores um interesse especial e deve, por isso, ser mantido;
- (6) Considerando que importa simplificar a nomenclatura combinada a ser uniformemente utilizada tanto no comércio intracomunitário como no comércio externo, por forma a facilitar a aplicação do sistema — em especial para as pequenas e médias empresas (PME); que, neste contexto, se devem ter em conta os resultados das discussões em curso realizadas pela Comissão com os Estados-Membros e as organizações europeias da indústria e do comércio no quadro do exercício SLIM, preservando o princípio da nomenclatura única;
- (7) Considerando que é necessário que certos Estados-Membros requeiram a menção das condições de entrega, do modo de transporte presumível e do regime estatístico; que certos Estados-Membros podem pretender dispor de outras indicações para além das necessárias à informação no âmbito do sistema estatístico comunitário; que, no entanto, para evitar encargos desproporcionados para as pequenas e médias empresas, é desejável fixar, nos

⁽¹⁾ JO C 203 de 3.7.1997, p. 10, alterado pelo JO C 171 de 5.6.1998, p. 12.

⁽²⁾ JO C 19 de 21.1.1998, p. 49.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 1 de Abril de 1998 (JO C 138 de 4.5.1998, p. 89), posição comum do Conselho de 20.7.1998 (JO C 285 de 14.9.1998, p. 1) e decisão do Parlamento Europeu de 16.12.1998 (JO C 98 de 9.4.1999, p. 153). Decisão do Parlamento Europeu de 7.5.1999.

⁽⁴⁾ JO L 316 de 16.11.1991, p. 1. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3046/92 (JO L 307 de 23.10.1992, p. 27).

termos do artigo 30.º do Regulamento (CEE) n.º 3330/91, limiares abaixo dos quais os Estados-Membros deixam de poder requerer essas informações estatísticas;

- (8) Considerando que, a fim de responder às expectativas dos responsáveis pela prestação da informação estatística, e tendo em conta as diferentes organizações administrativas dos Estados-Membros, deve ser concedida maior flexibilidade às administrações nacionais para fixarem os prazos de transmissão das declarações,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 3330/91 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 1 do artigo 13.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. A informação estatística requerida pelo sistema Intrastat será objecto de declarações periódicas a transmitir pelo responsável pela prestação da informação estatística aos serviços nacionais competentes, nas condições que a Comissão fixar, nos termos do artigo 30.º»

2. O artigo 23.º é alterado do seguinte modo:

- a) No n.º 1 são revogadas as alíneas f) e g);
b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Os Estados-Membros podem determinar que sejam mencionados, no suporte da informação estatística, os seguintes dados adicionais:

- a) No Estado-Membro de chegada, o país de origem; no entanto, este dado só é exigível dentro dos limites do direito comunitário;

- b) No Estado-Membro de expedição, a região de origem; no Estado-Membro de chegada, a região de destino.»;

- c) O n.º 3 passa a constituir o n.º 4 e é aditado um novo n.º 3 com a seguinte redacção:

«3. No caso de prestadores de informação estatística cujo valor anual de chegadas ou de expedições seja inferior aos limiares fixados pelos Comissão, nos termos do artigo 30.º, não se exigirá que, no suporte da informação estatística, sejam mencionados para tais chegadas ou expedições outros dados para além dos previstos nos n.ºs 1 e 2.

Para além dos dados previstos nos n.ºs 1 e 2, os Estados-Membros podem, no que diz exclusivamente respeito aos prestadores de informações estatísticas com chegadas ou expedições de valor anual superior aos limiares referidos, determinar que sejam fornecidos os seguintes dados no suporte da informação estatística:

- a) As condições de entrega;
b) O modo de transporte presumível;
c) O regime estatístico.»;

- d) É aditado o seguinte parágrafo:

«5. A Comissão assegurará a publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* de uma lista dos dados solicitados pelos Estados-Membros aos prestadores da informação estatística, assim como dos limites referidos no n.º 3.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Maio de 1999.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

J. M. GIL-ROBLES

Pelo Conselho

O Presidente

H. HEICHEL

Declaração do Conselho

O Conselho analisará a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 3330/91 do Conselho relativo às estatísticas das trocas de bens entre Estados-Membros, nomeadamente no que diz respeito à nomenclatura dos produtos, mantendo o princípio da nomenclatura única e tendo em conta as alterações do Parlamento Europeu e bem assim os resultados dos debates actualmente levados a efeito pela Comissão no âmbito do exercício SLIM.

Declaração da Comissão

Tendo em conta o relatório pelo grupo «Estatísticas», aprovado pelo Conselho (Economia e Finanças) de 18 de Janeiro de 1999, a Comissão submeterá à apreciação do Parlamento Europeu e do Conselho, antes do fim do corrente ano, um relatório sobre o sistema Intrastat, em que serão analisados os resultados dos estudos e dos trabalhos levados a cabo no contexto da iniciativa SLIM/Intrastat, designadamente no que toca à qualidade e aos encargos das empresas, e em que serão expostas as consequências para as actividades do âmbito do programa Edicom. A Comissão proporá, em relação aos Regulamentos (CEE) n.º 3330/91 do Conselho, as alterações que considerar pertinentes.

REGULAMENTO (CE) N.º 1183/1999 DA COMISSÃO
de 8 de Junho de 1999
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Junho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Junho de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 8 de Junho de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação	
0702 00 00	052	58,9	
	999	58,9	
0707 00 05	052	76,3	
	628	126,6	
	999	101,5	
0709 90 70	052	60,0	
	999	60,0	
0805 30 10	382	45,5	
	388	56,6	
	528	58,7	
	999	53,6	
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	74,3	
	400	77,5	
	508	75,4	
	512	66,5	
	524	74,8	
	528	61,1	
	804	98,4	
	999	75,4	
	0809 20 95	052	243,2
		064	234,8
400		213,4	
999		230,5	

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22.11.1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1184/1999 DA COMISSÃO
de 8 de Junho de 1999**

que fixa as taxas de juros de compensação aplicáveis aos casos de constituição de uma dívida aduaneira relativa a produtos compensadores ou a mercadorias no seu estado inalterado (regime do aperfeiçoamento activo e importação temporária), durante o segundo semestre de 1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 955/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão de 2 de Julho de 1993, que estabelece certas disposições de execução do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 502/1999 ⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o n.º 4, alínea a), do seu artigo 589.º e seu artigo 709.º,

Considerando que o n.º 4, alínea a), do artigo 589.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevê a publicação pela Comissão das taxas dos juros de compensação aplicáveis aos casos de constituição de uma dívida aduaneira relativa a produtos compensadores ou a mercadorias no seu estado inalterado, para compensar vantagens financeiras injustificadas decorrentes do diferimento da data de constituição da dívida aduaneira, nos casos de não exportação do território aduaneiro da Comunidade; que estas taxas dos juros de compensação, para o segundo semestre de 1999, devem ser calculadas de acordo com as regras fixadas pelo referido regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas dos juros de compensação anuais, referidas no n.º 4, alínea a), do artigo 589.º e n.º 3, alínea a), do artigo 709.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, aplicáveis de 1 de Julho de 1999 a 31 de Dezembro de 1999 são as seguintes:

Bélgica	3,44
Dinamarca	4,31
Alemanha	3,49
Grécia	12,99
Espanha	4,03
França	3,52
Irlanda	4,90
Itália	4,37
Luxemburgo	3,44
Países Baixos	3,36
Áustria	3,53
Portugal	4,04
Finlândia	3,56
Suécia	4,04
Reino Unido,	7,19.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 119 de 7.5.1999, p. 1.

⁽³⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 65 de 12.3.1999, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 1185/1999 DA COMISSÃO**de 8 de Junho de 1999****relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de cevada armazenada pelo organismo de intervenção espanhol**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/1999 ⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais armazenados pelos organismos de intervenção;
- (2) Considerando que é oportuno abrir um concurso permanente para a exportação de 375 000 toneladas de cevada armazenadas pelo organismo de intervenção espanhol;
- (3) Considerando que o concurso previsto para a exportação de existências de intervenção apresenta um carácter especial, na medida em que estará também operacional no final da campanha a partir de Junho de 1999; que, por conseguinte, no que se refere às propostas apresentadas entre 17 e 30 de Junho de 1999, as entregas só poderão ser efectuadas a partir de 1 de Julho de 1999; que por consequência, deve ser prevista uma derrogação ao primeiro parágrafo do artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93 que estipula um prazo máximo de um mês entre a aceitação da proposta e o pagamento;
- (4) Considerando que devem ser fixadas normas especiais para garantir a regularidade das operações e o respectivo controlo; que, para tal, convém prever um sistema de garantia que assegure o respeito dos objectivos pretendidos, sem criar encargos excessivos para os operadores; que é conveniente, por conseguinte, estabelecer derrogações a determinadas normas, nomeadamente do Regulamento (CEE) n.º 2131/93;
- (5) Considerando que, caso a retirada da cevada sofra um atraso superior a cinco dias, ou caso a liberação de uma das garantias exigidas seja adiada por motivos imputáveis ao organismo de intervenção, o Estado-Membro em causa deverá pagar indemnizações;

- (6) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Sob reserva do disposto no presente regulamento, o organismo de intervenção espanhol pode proceder, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2131/93, a um concurso permanente para a exportação de cevada em sua posse.

Artigo 2.º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 375 000 toneladas de cevada a exportar para todos os países terceiros, com excepção dos Estados Unidos da América, do Canadá e do México.

No entanto, em relação às propostas feitas a partir de 17 de Junho de 1999, o cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação só pode ser efectuado a partir de 1 de Julho de 1999.

2. As regiões nas quais as 375 000 toneladas de cevada estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.

Artigo 3.º

1. Em derrogação do terceiro parágrafo do artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, o preço a pagar para a exportação é o referido na proposta.

2. Não são aplicadas restituições ou imposições à exportação nem majorações mensais relativas às exportações realizadas a título do presente regulamento.

3. Não é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93.

Artigo 4.º

1. Os certificados de exportação são válidos a partir da data da sua emissão, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, até ao fim do quarto mês seguinte.

2. Entre 17 e 30 de Junho de 1999, as propostas apresentadas no âmbito do presente concurso só serão admissíveis se forem acompanhadas do compromisso escrito de não realizar a exportação senão a partir de 1 de Julho de 1999. As propostas não podem ser acompanhadas de pedidos de certificados de exportação efectuados no âmbito do artigo 44.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 da Comissão ⁽⁵⁾.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24.5.1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO L 5 de 9.1.1999, p. 64.

⁽⁵⁾ JO L 331 de 2.12.1988, p. 1.

Artigo 5.º

1. Em derrogação do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, o prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial termina em 10 de Junho de 1999, às 9 horas (hora de Bruxelas).
2. O prazo da apresentação das propostas para o concurso parcial seguinte cessa todas as quintas-feiras, às 9 horas (hora de Bruxelas).
3. O último concurso parcial cessa em 30 de Setembro de 1999, às 9 horas (hora de Bruxelas).
4. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção espanhol.

Artigo 6.º

No que respeita às propostas apresentadas entre 17 e 30 de Junho de 1999, aplicam-se as seguintes disposições:

- em derrogação ao artigo 16.º, primeiro parágrafo, do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, o pagamento dos cereais deve ser efectuado o mais tardar em 31 de Julho de 1999.
- em derrogação ao artigo 16.º, terceiro parágrafo do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, o preço a pagar em relação à exportação é o mencionado na proposta.

Artigo 7.º

No que respeita aos certificados pedidos entre 17 e 30 de Junho de 1999, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, a garantia referida no n.º 2 segundo travessão, do artigo 17.º do citado regulamento só será liberada quando for apresentada a prova de que o cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação foi concretizado a partir de 1 de Junho de 1999.

Artigo 8.º

1. O organismo de intervenção, o armazenista e o adjudicatário, se este o desejar, procederão de comum acordo, antes do levantamento do lote adjudicado ou aquando da saída do armazém segundo a vontade do adjudicatário, as colheitas de amostras contraditórias, de acordo com a frequência de, pelo menos, uma colheita por cada 500 toneladas, bem como à análise dessas amostras. O organismo de intervenção pode ser representado por um mandatário, desde que este não seja o armazenista.

Os resultados das análises serão comunicados à Comissão em caso de contestação.

A colheita de amostras contraditórias e a respectiva análise serão realizadas no prazo de sete dias úteis, a contar do pedido do adjudicatário, ou de três dias úteis se a colheita de amostras for realizada à saída do silo. Se o resultado final das análises realizadas com essas amostras indicar uma qualidade:

- a) Superior à descrita no anúncio de concurso, o adjudicatário deve aceitar o lote com as características verificadas;

b) Superior às características mínimas exigíveis para intervenção, mas inferior à qualidade descrita no anúncio de concurso, permanecendo no entanto no interior de um intervalo que pode ir até:

- 2 quilogramas por hectolitro para o peso específico, sem ser inferior a 60 quilogramas por hectolitro,
- um ponto percentual para o teor de humidade,
- meio ponto percentual para as impurezas referidas, respectivamente, nos pontos B.2 e B.4 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 689/92 da Comissão⁽¹⁾,
- meio ponto percentual para as impurezas referidas no ponto B.5 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 689/92, sem no entanto alterar as percentagens admissíveis para os grãos prejudiciais e a gravagem,

o adjudicatário deve aceitar o lote com as características verificadas;

c) Superior às características mínimas exigíveis para intervenção mas inferior à qualidade descrita no anúncio de concurso e que indique uma diferença para além do intervalo referido na alínea b), o adjudicatário pode:

- aceitar o lote com as características verificadas ou
- recusar-se a tomar a carga o lote em causa. O adjudicatário só fica exonerado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa, incluindo as cauções, depois de ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II; no entanto, se solicitar ao organismo de intervenção que lhe forneça um outro lote de cevada de intervenção da qualidade prevista, sem despesas suplementares, a caução não será liberada. A substituição do lote deve ocorrer num prazo máximo de três dias após o pedido do adjudicatário. O adjudicatário informará do facto, no mais breve prazo, a Comissão, em conformidade com o anexo II;

d) Inferior às características mínimas exigíveis para intervenção, o adjudicatário não pode proceder ao levantamento do lote em causa. O adjudicatário só fica exonerado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa, incluindo as cauções, depois de ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II; no entanto, pode solicitar ao organismo de intervenção que lhe forneça outro lote de cevada de intervenção da qualidade prevista, sem despesas suplementares. Neste caso, a caução não será liberada. A substituição do lote deve ocorrer no prazo máximo de três dias a contar do pedido do adjudicatário. O adjudicatário informará do facto, no mais breve prazo, a Comissão, em conformidade com o anexo II.

2. No entanto, se o levantamento da cevada ocorrer antes de conhecidos os resultados das análises, todos os riscos ficam a cargo do adjudicatário a partir do levantamento do lote, sem prejuízo do eventual recurso apresentado pelo adjudicatário em relação ao armazenista.

⁽¹⁾ JO L 74 de 20.3.1992, p. 18.

3. O adjudicatário, se no prazo máximo de um mês após o seu pedido de substituição, na sequência de substituições sucessivas, não tiver obtido um lote de substituição da qualidade prevista, ficará exonerado de todas as suas obrigações, incluindo as cauções, após ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II.

4. As despesas relativas à colheita de amostras e às análises mencionadas no n.º 1, salvo daquelas em que o resultado final das análises indicar uma qualidade inferior às características mínimas exigíveis para intervenção, serão a cargo do FEOGA até ao limite de uma análise por cada 500 toneladas, com excepção das despesas de transilagem. As despesas de transilagem e as eventuais análises adicionais solicitadas pelo adjudicatário serão suportadas por este último.

Artigo 9.º

Em derrogação do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92 da Comissão⁽¹⁾, os documentos relativos à venda de cevada em conformidade com o presente regulamento, nomeadamente o certificado de exportação, a ordem de retirada referida no n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92, a declaração de exportação e, se for caso disso, o exemplar T5 devem incluir a menção:

- Cebada de intervencióin sin aplicacióin de restitucióin ni gravamen, Reglamento (CE) n.º 1185/1999,
- Byg fra intervention uden restitutionsydelse eller -afgift, forordning (EF) n.º 1185/1999,
- Interventionsgerste ohne Anwendung von Ausfuhrertattungen oder Ausfuhrabgaben, Verordnung (EG) Nr. 1185/1999,
- Κριθή παρέμβασης χωρίς εφαρμογή επιστροφής ή φόρου, κανονισμός (ΕΚ) n.º 1185/1999,
- Intervention barley without application of refund or tax, Regulation (EC) No 1185/1999,
- Orge d'intervention ne donnant pas lieu à restitution ni taxe, règlement (CE) n.º 1185/1999,
- Orzo d'intervento senza applicazione di restituzione né di tassa, regolamento (CE) n.º 1185/1999,
- Gerst uit interventie, zonder toepassing van restitutie of belasting, Verordening (EG) n.º 1185/1999,
- Cevada de intervenção sem aplicação de uma restituição ou imposição, Regulamento (CE) n.º 1185/1999,
- Interventio-ohraa, johon ei sovelleta vientitukea eikä vientimaksua, asetus (EY) N:o 1185/1999,
- Interventionskorn, utan tillämpning av bidrag eller avgift, förordning (EG) n.º 1185/1999.

Artigo 10.º

1. A garantia constituída nos termos do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93 será liberada imediatamente após a entrega dos certificados de exportação aos adjudicatários.

2. Em derrogação do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, a obrigação de exportar será coberta por uma garantia cujo montante será igual à diferença entre o preço de intervenção válido no dia do concurso e o preço adjudicado, e nunca inferior a 10 euros por tonelada. Metade desse montante será depositada aquando da emissão do certificado e o saldo será depositado aquando da emissão do certificado e o saldo será depositado antes da retirada dos cereais.

Em derrogação do n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92:

- a parte do montante da garantia aquando da emissão do certificado deve ser liberada no prazo de 20 dias úteis após a data de apresentação, pelo adjudicatário, da prova de que o cereal retirado deixou o território aduaneiro da Comunidade.

Em derrogação do n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93:

- o montante restante deve ser liberado no prazo de 15 dias úteis após a data em que o adjudicatário apresentar as provas referidas no artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão⁽²⁾.

3. Salvo casos excepcionais devidamente justificados, nomeadamente no caso de abertura de um inquérito administrativo, a liberação das garantias previstas no presente artigo fora dos prazos indicados no mesmo dará lugar a uma indemnização, por parte do Estado-Membro, igual a 0,015 euros por 10 toneladas, por cada dia de atraso.

A referida indemnização não poderá ficar a cargo do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA).

Artigo 11.º

O organismo de intervenção espanhol comunica à Comissão, o mais tardar duas horas após o termo do prazo de apresentação, as propostas recebidas. Estas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema que figura no anexo III e através dos números que figuram no anexo IV.

Artigo 12.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO L 304 de 17.10.1992, p. 17.

⁽²⁾ JO L 351 de 14.12.1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Junho de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

(em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Álava	2 000
Aragón	60 900
Castilla-La Mancha	32 710
Castilla y León	236 330
La Rioja	3 000
Navarra	40 060

ANEXO II

Comunicação de recusa de lotes no âmbito do concurso permanente para a exportação de cevada na posse do organismo de intervenção espanhol

[N.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1185/1999]

— Nome do proponente declarado adjudicatário:

— Data da adjudicação:

— Data da recusa do lote pelo adjudicatário:

Número do lote	Quantidades em toneladas	Endereço do silo	Justificação da recusa de tomada a cargo
			<ul style="list-style-type: none"> — PE (kg/hl) — % grãos germinados — % impurezas diversas (Schwarzbesatz) — % de elementos que não são cereais de base de qualidade perfeita — Outros

ANEXO III

Concurso permanente para a exportação de cevada armazenada pelo organismo de intervenção espanhol

[Regulamento (CE) n.º 1185/1999]

1	2	3	4	5	6	7
Numeração dos proponentes	Número do lote	Quantidade em toneladas	Preço de oferta (em euros por tonelada) (¹)	Bonificações (+) Reduções (-) (em euros por tonelada) (para referência)	Encargos comerciais (em euros por tonelada)	Destino
1						
2						
3						
etc.						

(¹) Este preço inclui as bonificações ou as reduções relativas ao lote para o qual foi submetida a proposta.

ANEXO IV

Os números de telex e telefax de Bruxelas são os seguintes na DG VI/C.1:

- telecópia: 296 49 56
295 25 15.
- telex: 22037 AGREC B
22070 AGREC B (letras gregas).

REGULAMENTO (CE) N.º 1186/1999 DA COMISSÃO
de 8 de Junho de 1999
que altera os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2519/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando que os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1137/1999 da Comissão ⁽⁵⁾,

Considerando que o n.º 1, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 prevê que quando, no decurso do período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 EUR por tonelada do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente; que ocorreu o referido desvio; que, em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 1137/1999,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 1137/1999 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Junho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24.5.1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 315 de 25.11.1998, p. 7.

⁽⁵⁾ JO L 137 de 1.6.1999, p. 3.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE)
n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em EUR/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos (²) em EUR/t
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	46,65	36,65
	de qualidade média (¹)	56,65	46,65
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	51,53	41,53
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (³)	51,53	41,53
	de qualidade média	81,08	71,08
	de qualidade baixa	102,71	92,71
1002 00 00	Centeio	104,25	94,25
1003 00 10	Cevada, para sementeira	104,25	94,25
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (³)	104,25	94,25
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	97,39	87,39
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (³)	97,39	87,39
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	104,25	94,25

(¹) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média, referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(²) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(³) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 01. 06. 1999 a 07. 06. 1999)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	qualidade média (*)	US barley 2
Cotação (EUR/t)	118,21	100,73	88,26	83,52	133,71 (**)	123,71 (**)	76,11 (**)
Prémio relativo ao Golfo (EUR/t)	—	9,55	1,65	10,45	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (EUR/t)	10,05	—	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 EUR por tonelada [N.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Fob Duluth.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 14,23 EUR/t, Grandes Lagos-Roterdão: 25,81 EUR/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 EUR/t (HRW2)
0,00 EUR/t (SRW2).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO N.º 1/1999 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO
entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a
República da Estónia, por outro
de 28 de Abril de 1999
que adopta as normas necessárias para a execução do n.º 1, alíneas i) e ii), e do
n.º 2 do artigo 63.º do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comuni-
dades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da
Estónia, por outro

(1999/372/CE, CECA, Euratom)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 63.º,

Considerando que o n.º 3 do artigo 63.º do Acordo Europeu estabelece que o Conselho de Associação adoptará as normas necessárias à execução dos n.ºs 1 e 2 do referido artigo,

DECIDE:

Artigo 1.º

São adoptadas as normas de execução do n.º 1, alíneas i) e ii), e do n.º 2 do artigo 63.º do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por

um lado, e a República da Estónia, por outro, constantes do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e no *Jornal Oficial da Estónia (Riigi Teataja)*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adopção.

Feito em Bruxelas, em 28 de Abril de 1999.

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

T. H. ILVES

ANEXO

NORMAS DE EXECUÇÃO DAS DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA DE CONCORRÊNCIA APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS

Normas de execução das disposições em matéria de concorrência aplicáveis às empresas, previstas no n.º 1, alíneas i) e ii) e no n.º 2 do artigo 63.º do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro

*Artigo 1.º***Princípio geral**

As questões relativas a acordos entre empresas, decisões de associações de empresas e práticas concertadas entre empresas que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência, bem como a exploração abusiva de uma posição dominante nos territórios da Comunidade ou da Estónia ou numa parte substancial dos mesmos, que possam afectar o comércio entre a Comunidade e a Estónia serão resolvidas segundo os princípios previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 63.º do Acordo Europeu.

Para o efeito, essas questões serão tratadas, por parte da Comunidade, pela Comissão das Comunidades Europeias (DG IV) e, por parte da Estónia, pelo Gabinete da Concorrência.

As competências da Comissão das Comunidades Europeias e do Gabinete da Concorrência da Estónia nesta matéria decorrem da legislação em vigor na Comunidade e na Estónia, ainda que essa legislação seja aplicável a empresas situadas fora dos respectivos territórios.

Ambas as autoridades resolverão os casos segundo o respectivo direito substantivo e terão em conta as disposições adiante enunciadas. As normas substantiva aplicáveis das autoridades são, no que respeita à Comissão das Comunidades Europeias, as regras de concorrência previstas no Tratado que institui a Comunidade Europeia e no Tratado CECA, incluindo o direito derivado em matéria de concorrência e, no que se refere ao Gabinete da Concorrência da Estónia, a lei da concorrência e demais regulamentação estónia aplicável.

ACTIVIDADES ECONÓMICAS ABRANGIDAS PELO TRATADO CE

*Artigo 2.º***Competência de ambas as autoridades**

As questões previstas pelo artigo 63.º do Acordo Europeu que possam afectar tanto o mercado comunitário como o mercado da Estónia e que sejam da competência de ambas as autoridades responsáveis em matéria de concorrência serão tratadas pela Comissão das Comunidades Europeias e pelo Gabinete da Concorrência da Estónia nos termos do presente artigo.

2.1. Notificação

2.1.1. As autoridades responsáveis em matéria de concorrência procederão à notificação recíproca dos processos em curso e que, segundo o princípio geral do artigo 1.º, pareçam ser igualmente da competência da outra autoridade.

2.1.2. Esta situação pode-se verificar sobretudo nos processos que:

- envolvam práticas anticoncorrenciais exercidas no território da outra autoridade,
- se revelem de interesse para as medidas de aplicação da legislação da outra autoridade,
- impliquem soluções que requeiram ou proibam determinadas práticas no território da outra autoridade.

2.1.3. A notificação prevista no presente artigo incluirá as informações necessárias para permitir uma avaliação inicial, pela parte notificada, de eventuais consequências para os seus interesses. Serão enviadas periodicamente ao Conselho de Associação cópias das notificações.

2.1.4. A notificação será feita antecipadamente, logo que possível, e o mais tardar durante o inquérito, quando este não esteja ainda numa fase demasiado próxima da adopção de uma solução ou decisão, de modo a facilitar comentários ou consultas e a permitir à autoridade responsável pelo processo ter em conta as observações formuladas pela outra autoridade, bem como adoptar medidas correctivas que considere exequíveis ao abrigo da sua própria legislação, a fim de tratar o processo em questão.

2.2. Consultas e cortesia internacional

Sempre que a Comissão das Comunidades Europeias ou o Gabinete da Concorrência da Estónia considerar que práticas anticoncorrenciais exercidas no território da outra autoridade afectam significativamente interesses importantes da respectiva parte, pode solicitar à outra autoridade a realização de consultas ou que esta dê início a procedimentos adequados, a fim de tomar medidas correctivas ao abrigo da sua legislação de actividades anticoncorrenciais. Este facto não prejudica a adopção de

quaisquer medidas no âmbito da legislação da concorrência da parte requerente nem afecta a plena liberdade da autoridade requerida para adoptar a decisão definitiva.

2.3. Solução

A autoridade responsável em matéria de concorrência assim requerida terá plena e devidamente em conta as observações e os elementos de prova fornecidos pela autoridade requerente, sobretudo a natureza das práticas anticoncorrenciais em causa, as empresas envolvidas e os efeitos alegadamente prejudiciais para os interesses importantes da parte requerente.

Sem prejuízo de quaisquer dos seus direitos ou obrigações, as autoridades responsáveis em matéria de concorrência que procedam a consultas ao abrigo do presente artigo procurarão chegar a uma solução mutuamente aceitável, tendo em conta os respectivos interesses importantes em jogo.

Artigo 3.º

Competência exclusiva de uma autoridade

- 3.1. Os casos da competência exclusiva de uma autoridade responsável em matéria de concorrência, segundo o princípio do artigo 1.º, que possam afectar interesses importantes da outra parte, serão tratados nos termos do artigo 2.º e em função dos princípios adiante enunciados.
- 3.2. Em especial, sempre que uma das autoridades responsáveis em matéria de concorrência inicie um inquérito ou um processo num caso que pareça afectar interesses importantes da outra parte, a autoridade responsável pelo processo notificará-lo à outra autoridade, sem que esta última tenha de apresentar um pedido formal para o efeito.

Artigo 4.º

Pedido de informações

Sempre que a autoridade responsável em matéria de concorrência de uma das partes tenha conhecimento de que um processo da competência exclusiva ou não da outra autoridade, possa afectar interesses importantes da primeira parte, pode solicitar à autoridade responsável pelo processo informações sobre o mesmo.

A autoridade responsável pelo processo prestará informações suficientes na medida do possível e numa fase do processo que não esteja demasiado próxima da adopção de

uma decisão ou de uma solução, de modo a permitir ter em conta o parecer da autoridade requerente.

Artigo 5.º

Sigilo e confidencialidade das informações

- 5.1. Nos termos do n.º 7 do artigo 63.º do Acordo Europeu, nenhuma das autoridades responsáveis em matéria de concorrência é obrigada a prestar informações à outra autoridade se a divulgação dessas informações à autoridade requerente for proibida pela legislação que lhe é aplicável ou incompatível com interesses importantes da parte cuja autoridade está na posse das informações.
- 5.2. As duas autoridades concordam em manter, na medida do possível, a confidencialidade de quaisquer informações que lhes tenham sido prestadas pela outra autoridade.

Artigo 6.º

Isenções por categoria

Na aplicação do artigo 63.º do Acordo Europeu, tal como previsto nos artigos 2.º e 3.º, as autoridades responsáveis em matéria de concorrência assegurarão a aplicação integral dos princípios consignados nos regulamentos de isenções por categoria em vigor na Comunidade. O Gabinete da Concorrência da Estónia será informado sobre qualquer procedimento relacionado com a adopção, supressão ou alteração de isenções por categoria por parte da Comunidade.

Sempre que a Estónia levante graves objecções a tais regulamentos de isenções por categoria, e tendo em conta a aproximação das legislações prevista no Acordo Europeu, realizar-se-ão consultas no âmbito do Conselho de Associação, nos termos do artigo 9.º

Os mesmos princípios serão aplicáveis a outras alterações significativas das políticas de concorrência da Comunidade ou da Estónia.

Artigo 7.º

Controlo de fusões de empresas

No que respeita às operações de fusão abrangidas pelo Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas⁽¹⁾, que tenham um impacto significativo na economia estónia, o Gabinete da Concorrência da Estónia tem o direito de apresentar as suas observações no processo, tendo em conta os prazos previstos no referido regulamento. A Comissão das Comunidades Europeias terá devidamente em conta esse parecer, sem prejuízo de eventuais acções ao abrigo do direito da concorrência das partes.

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1310/97 (JO L 180 de 9.7.1997, p. 1).

*Artigo 8.º***Actividades de menor importância**

- 8.1. As práticas anticoncorrenciais com efeitos negligenciáveis no comércio entre as partes ou na concorrência não são abrangidas pelo n.º 1 do artigo 63.º do Acordo Europeu e não devem, por conseguinte, ser tratadas nos termos dos artigos 2.º a 6.º das presentes normas de execução.
- 8.2. Presume-se, em geral, a existência de efeitos negligenciáveis na aceção do n.º 8.1,
 - o volume total de negócios anual das empresas participantes não exceder 200 milhões de ecus, e
 - os bens ou serviços abrangidos pelo Acordo, juntamente com os outros bens e serviços das empresas participantes considerados equivalentes pelos utilizadores, em virtude das suas características, preço e utilização prevista, não representarem mais do que 5 % do mercado total desses bens ou serviços na área do mercado comum e do mercado estónio abrangidos pelo Acordo.

*Artigo 9.º***Conselho de Associação**

- 9.1. Quando os procedimentos previstos nos artigos 2.º e 3.º não permitirem chegar a uma solução mutuamente aceitável, assim como nos outros casos explicitamente referidos nas presentes normas de execução, proceder-se-á a uma troca de opiniões no Conselho de Associação, a pedido de uma das partes e no prazo de três meses a contar da data da apresentação do pedido.
- 9.2. Após essa troca de opiniões ou no termo do prazo referido no n.º 9.1, o Conselho de Associação pode, sem prejuízo do n.º 6 do artigo 63.º do Acordo Europeu, formular recomendações adequadas para a resolução dos problemas em questão. Nessas recomendações, o Conselho de Associação pode tomar

em consideração o facto de a autoridade requerida não ter comunicado as suas observações à autoridade requerente dentro do prazo previsto no n.º 9.1.

- 9.3. Estes procedimentos no âmbito do Conselho de Associação não prejudicam a adopção pelas partes de quaisquer medidas ao abrigo das legislações de concorrência aplicáveis.

*Artigo 10.º***Conflito negativo de competência**

Quando nem a Comissão das Comunidades Europeias nem o Gabinete da Concorrência da Estónia se considerarem competentes para um processo com base nas respectivas legislações, proceder-se-á a uma troca de opiniões no Conselho de Associação, a pedido das partes. A Comunidade e a Estónia procurarão encontrar uma solução mutuamente aceitável, tendo em conta os seus interesses importantes em jogo, com o apoio do Conselho de Associação, o qual pode formular recomendações adequadas, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 63.º do Acordo Europeu e dos direitos de cada um dos Estados-Membros das Comunidades Europeias decorrentes das suas regras de concorrência.

ACTIVIDADES ECONÓMICAS ABRANGIDAS PELO
TRATADO CECA

*Artigo 11.º***Tratado CECA**

O disposto nos artigos 1.º a 6.º e 8.º a 10.º *supra* é igualmente aplicável ao sector do carvão e de aço.

*Artigo 12.º***Assistência administrativa (línguas)**

A Comissão das Comunidades Europeias e o Gabinete da Concorrência da Estónia adoptarão disposições práticas de assistência mútua ou quanto a qualquer outra solução adequada em matéria de traduções.

DECISÃO DO CONSELHO
de 31 de Maio de 1999
que nomeia um membro efectivo do Comité das Regiões

(1999/373/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 263.ºA,

Tendo em conta a Decisão 98/110/CE do Conselho, de 26 de Janeiro de 1998 ⁽¹⁾, que nomeia os membros efectivos e suplentes do Comité das Regiões,

Considerando que vagou um lugar de membro efectivo do Comité das Regiões, na sequência da renúncia de Christof Zernatto, de que foi dado conhecimento ao Conselho em 19 de Março de 1999;

Tendo em conta a proposta do Governo austríaco,

DECIDE:

Artigo único

Jorg Haider é nomeado membro efectivo do Comité das Regiões, em substituição de Christof Zernatto, pelo período remanescente do seu mandato, que termina em 25 de Janeiro de 2002.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

J. FISCHER

⁽¹⁾ JO L 28 de 4.2.1998, p. 19.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Outubro de 1998

relativa à autorização condicional dos auxílios concedidos pela Alemanha a favor da
Neptun Industrie Rostock GmbH

[notificada com o número C(1998) 3435]

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/374/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 93.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 62.º,

Após ter notificado os interessados, de acordo com os referidos artigos, para apresentarem as suas observações,

Considerando o seguinte:

I

Através da carta n.º 1015 de 11 de Fevereiro de 1997, a Comissão informou o Governo alemão da sua decisão de dar início ao processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado CE no que se refere aos auxílios de emergência concedidos a favor da Neptun Industrie Rostock GmbH (seguidamente designada por NIR).

A decisão da Comissão foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽¹⁾, tendo os outros Estados-Membros e terceiros interessados sido notificados para apresentarem as suas observações.

O Governo alemão reagiu à comunicação de 11 de Fevereiro de 1997 por cartas de 10 de Março e de 29 de Abril de 1997. Mediante cartas de 28 de Maio, 16 de Junho, 1 de Julho, 4 de Julho, 22 de Julho, 10 de Setembro, 29 de Setembro, 5 de Dezembro e 8 de Dezembro de 1997, e ainda 29 de Janeiro, 15 de Maio, 19 de Junho e 17 de Setembro e 19 de Outubro de 1998, o Governo alemão respondeu ao pedido da Comissão para apresentar informações adicionais.

As cartas através das quais a Comissão solicitou à Alemanha a apresentação de informações adicionais relativas à reestruturação datam de 2 de Maio, 19 de Junho, 5 de Agosto, 23 de Dezembro de 1997, de 30 de Março e 2 de Setembro de 1998.

Um Estado-Membro apresentou observações à Comissão.

(1) JO C 119 de 17.4.1997, p. 4.

II

Mediante carta de 13 de Junho de 1996, o Governo alemão notificou a concessão pelo *Bundesanstalt für vereinigungsbedingte Sonderaufgaben* (a seguir denominado BvS) de um empréstimo no montante de 15 milhões de marcos alemães como auxílio de emergência a favor da NIR.

Por carta de 12 de Setembro de 1996, o Governo alemão confirmou que o montante do empréstimo em questão já havia sido desembolsado em 4 de Abril de 1996. Previa-se inicialmente o seu reembolso até ao final do ano em questão⁽¹⁾.

Este empréstimo não foi notificado à Comissão antes da sua concessão e desembolso.

A Comissão verificou ainda que o *Land* de Meclemburgo-Pomerânia Ocidental havia decidido, em 15 de Maio de 1996, conceder uma garantia a 100 % relativamente a um empréstimo no montante de 63 milhões de marcos alemães. Mediante decisão de 2 de Setembro de 1996, o *Land* prorrogou esta garantia até ao final do ano em questão⁽²⁾.

Esta garantia não foi notificada à Comissão antes da sua concessão.

Na sua decisão de iniciar o processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado CE, a Comissão considerou que as duas medidas de financiamento em questão deveriam considerar-se como auxílios estatais com base no princípio do «investidor privado numa economia de mercado».

A Comissão considerou que os auxílios em questão constituíam auxílios ilegais, uma vez que, ao serem concedidos antes de notificados, as autoridades alemãs não cumpriram as obrigações que lhes incumbiam nos termos do n.º 3 do artigo 93.º do Tratado. A Comissão considerou ainda que o empréstimo tardiamente notificado deveria ser considerado um auxílio de emergência, tendo partido do princípio que era também esse o caso da garantia não notificada.

A Comissão manifestou dúvidas quanto à compatibilidade do auxílio em questão com os critérios previstos nas orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade (a seguir denominadas «orientações»)⁽³⁾, nomeadamente devido ao facto de a Alemanha não ter apresentado qualquer plano de reestruturação até à decisão da Comissão de iniciar o processo. Por esse motivo, no âmbito do processo, a Alemanha foi notificada para apresentar informações completas relativas à situação financeira da NIR, ao montante total dos auxílios concedidos e ao plano de reestruturação da empresa.

III

Na sequência do início do processo, um Estado-Membro enviou observações à Comissão, insistindo na necessidade de clarificar rapidamente o montante real dos auxílios desembolsados e partilhando as dúvidas da Comissão no que se refere à compatibilidade destes com o mercado comum.

IV

1. Na época da RDA, existiam na região de Rostock dois grandes estaleiros navais, o VEB Schiffswerft Neptun, situado em Rostock, e o VEB Warnowwerft, situado em Rostock-Warnemünde. Em 1991, estes dois estaleiros foram agrupados numa nova empresa, a Neptun-Warnow Werft GmbH. Simultaneamente, foi suprimida a construção de novas embarcações na Neptun-Werft, situada em Rostock, que prosseguiu unicamente com actividades de reparação. No final de 1992/início de 1993, a Warnowwerft foi privatizada através de um *asset deal* (operação consistente na compra dos activos da sociedade em questão) e vendida à empresa Kvaerner A.S.

Os outros sectores de actividade da empresa, que ocupavam um total de cerca de 1 500 trabalhadores e que não foram vendidos à Kvaerner, foram agrupados numa nova sociedade *holding*, a NIR. A NIR foi criada em 1 de Março de 1993 e privatizada nesse mesmo ano. Através de um *MBO* (*Neptun Betriebsgesellschaft*) foram adquiridas 20 % das partes sociais da empresa, enquanto a empresa Hanse Holding, pertencente à Bremer Vulkan Verbund, adquiriu os restantes 80 %.

(1) Ver ponto 6 da secção IV, no que se refere às condições definitivas.

(2) Esta garantia foi posteriormente prorrogada por várias vezes; ver ponto 6 da secção IV.

(3) JO C 368 de 23.12.1994, p. 12.

O encerramento das capacidades da Neptun-Werft nos sectores da construção e da transformação de embarcações comerciais efectuou-se no contexto da redução da capacidade da indústria de construção naval alemã de Leste. Esta redução de capacidade constituía uma condição do regime especial adoptado em 1992 relativo à reestruturação do sector da construção naval na Alemanha de Leste [Directiva 92/68/CEE do Conselho, de 20 de Julho de 1992, que alterou a Directiva 90/648/CEE relativa aos auxílios de construção naval]⁽¹⁾. A NIR viu-se, conseqüentemente, compelida a diversificar as suas actividades para além do sector da construção naval. De acordo com o primeiro plano empresarial provisório de Dezembro de 1992, a NIR deveria transformar-se numa empresa mista, incluindo igualmente um estaleiro de reparação.

2. A Alemanha notificou os auxílios previstos no âmbito desta primeira privatização e reestruturação por cartas de 27 e 29 de Julho de 1993. Nos termos da notificação e do acordo de privatização, os novos proprietários deveriam realizar investimentos num montante de 357,1 milhões de marcos alemães até ao final de 1996. Os novos proprietários tinham igualmente de garantir o emprego de pelo menos 1 200 trabalhadores, dos quais no máximo 200 no estaleiro de reparação. A capacidade no sector da construção naval foi limitada a 300 000 horas por ano. Estabeleceu-se ainda inequivocamente que o estaleiro de reparação não deveria beneficiar de quaisquer auxílios [conforme previsto na Directiva 90/648/CEE do Conselho ⁽²⁾].

O auxílio à reestruturação consistiu num pagamento único de 159 milhões de marcos alemães, efectuado pelo *Treuhandanstalt*, e na concessão de 92,8 milhões de marcos adicionais de auxílio ao investimento por parte do *Land* de Meclemburgo-Pomerânia Ocidental (a seguir denominado MVP) no âmbito de regimes de auxílios com finalidade regional. A Comissão autorizou o auxílio à reestruturação através da carta n.º 18963, de 23 de Novembro de 1993.

3. Entre o final de 1993 e o início de 1996, a NIR pertenceu à Bremer Vulkan Verbund AG, fazendo parte da *holding* intermediária «Vulkan Industrie Holding GmbH» (seguidamente designada por VIH), detentora de 80 % dos fundos próprios da NIR. Durante este período, algumas empresas do grupo foram transferidas para a NIR, a maior parte das quais situadas na região de Brema. Em finais de 1995, a Bremer Vulkan defrontou-se com graves dificuldades financeiras; em 21 de Fevereiro de 1996, a empresa apresentou uma declaração de falência, tendo o correspondente processo sido iniciado em 1 de Maio de 1996.
4. No contexto da preparação da venda da participação da Bremer Vulkan na NIR [detida pela sua *holding* intermediária VIH a uma sociedade de investimentos ⁽³⁾, a VIH, a Neptun Vermögensverwaltungsgesellschaft (sociedade de gestão do património da Neptun), o BvS, a NIR e a Neptun Betriebsgesellschaft, acordaram contratualmente, em 25 de Março de 1996, colocar a participação de 80 % da Bremer Vulkan numa empresa controlada pelo administrador da falência. Através deste acordo, o BvS exonerou a Bremer Vulkan das obrigações de investimento que lhe incumbiam nos termos do acordo de privatização de 1993 e que, de qualquer forma, já não eram exequíveis devido à falência iminente da Bremer Vulkan Verbund AG e da VIH. O contrato de 25 de Março de 1996 estabelecia que a participação deveria ser vendida o mais rapidamente possível, isto é, até ao final de 1997. Contudo, não foi possível concretizar o plano de venda rápida da participação, uma vez que a sociedade de investimentos não considerou os resultados da análise da «Due Diligence» satisfatórios. Conseqüentemente, o BvS encarregou o banco de investimentos «C. S. First Boston AG» de procurar investidores potenciais. Para além disso, também os membros da direcção da NIR se esforçaram por encontrar um investidor adequado para a empresa. Estas tentativas não foram coroadas de êxito, apesar de o C. S. First Boston ter contactado, até ao Verão de 1997, um elevado número de compradores potenciais da NIR e de ter sido publicado um anúncio na imprensa especializada. Foi apenas no Outono de 1997 que os proprietários do estaleiro naval MEYER, situado em Papenburg (a seguir denominado MEYER), apresentaram uma proposta de aquisição da NIR. A única alternativa à proposta da MEYER consistia na prossecução da reestruturação no âmbito do *MBO* em curso. O projecto preparado no âmbito do *MBO* revelou-se, contudo, praticamente impossível de financiar e teria necessitado de garantias estatais avultadas durante um longo período. Conseqüentemente, o projecto foi abandonado. Na sua qualidade de proponente única, a MEYER adquiriu o conjunto das partes sociais da NIR.

⁽¹⁾ JO L 219 de 4.8.1992, p. 54 e a «Proposta de directiva do Conselho que prevê alteração à sétima Directiva do Conselho, de 21 de Dezembro de 1990, relativa aos auxílios à construção naval», JO L 155 de 20.6.1992, p. 20.

⁽²⁾ JO L 380 de 31.12.1990, p. 27.

⁽³⁾ O organismo financeiro em questão era a divisão de capital de risco do Vereins- und Westbank, um banco privado alemão. O BvS actuou neste acordo como investidor privado numa situação semelhante na medida em que cedeu determinados direitos ao abrigo do anterior acordo de privatização com Bremer Vulkan em troca de uma participação no produto da venda das acções da Vulkan Industrie Holding na NIR.

5. Na sua carta de 22 de Julho de 1997, o Governo alemão explicou que a separação da NIR da Bremer Vulkan, efectuada no início de 1996, era necessária para não comprometer o processo de reestruturação e para evitar a falência iminente da NIR. Uma falência acarretaria o risco de perda de todos os investimentos realizados nas instalações de produção de portinholas e no estaleiro de manutenção das embarcações, ambos situados na região de Rostock. Nessa altura, a NIR havia praticamente terminado de reembolsar as elevadas despesas relativas aos investimentos em questão. Até ao final de 1995, a NIR fez parte do sistema de *cash-concentration* do grupo Bremer Vulkan, não tendo, contudo, beneficiado do desvio dos auxílios concedidos a favor da MTW e da Volkswagen (!). A empresa retirou-se desse sistema com um balanço final equilibrado; contudo, devido à sua ligação anterior com a Bremer Vulkan, não conseguiu contrair empréstimos bancários sem uma garantia estatal.
6. Na sua carta de 10 de Março de 1997, enviada como resposta ao início do processo e à notificação para apresentar informações adequadas, a Alemanha informou a Comissão da concessão dos seguintes auxílios:
 1. Empréstimo do BvS no montante de 15 milhões de marcos alemães para despesas de exploração, desembolsado em 10 de Abril 1996; o prazo de reembolso inicial foi fixado em 31 de Dezembro de 1997 e posteriormente prorrogado até 31 de Dezembro de 1998.
 2. Empréstimo do BvS no montante de 5,4 milhões de marcos alemães para investimentos pendentes, desembolsado em Março de 1997, sujeito às mesmas condições de reembolso que as referidas no ponto 1.
 3. Empréstimo do BvS no montante de 14,1 milhões de marcos alemães para investimentos pendentes, para despesas ligadas ao plano social e para fins de exploração, desembolsado em três parcelas entre Fevereiro e Junho de 1997, sujeito às mesmas condições de reembolso que as referidas no ponto 1.
 4. Garantia estatal a 100 %, concedida no âmbito do regime de garantias do MVP para cobertura de empréstimos no montante máximo de 63 milhões de marcos alemães [40 milhões para investimentos, 11 milhões para créditos a descoberto e 12 milhões para o financiamento de aquisições (crédito de aval)]; esta garantia foi concedida em 15 de Maio de 1996, tendo sido prorrogada por diversas vezes até à autorização provável do projecto de auxílios à reestruturação por parte da Comissão.
 5. Subgarantia a 100 % concedida pelo BvS para cobertura de um montante máximo de 8 milhões de marcos alemães destinado ao financiamento de encomendas (avales), concedida em 11 de Março de 1997, provisoriamente prorrogada nas mesmas condições que as referidas no ponto 4.

Todos estes empréstimos e garantias foram concedidos contra garantias prestadas por parte da NIR [hipotecas («*Grundschulden*») de primeiro grau]. O BvS introduziu um sistema global de controlo, destinado a verificar a utilização correcta dos recursos em questão. No que se refere aos empréstimos no montante total de 34,5 milhões de marcos alemães, 25,6 milhões foram utilizados para a realização de investimentos em duas empresas situadas em Rostock (Neptun Stahlobjektbau e A&R Neptun Boatservice), 3,5 milhões foram afectados a despesas relativas ao pessoal e 5,4 milhões a outras despesas de exploração. A Alemanha considera que as medidas adoptadas até 31 de Março de 1997 constituem auxílios de emergência e que a sua prorrogação, para além desta data, constitui um auxílio à reestruturação.

O presente processo diz apenas respeito ao empréstimo referido no ponto 1 e à garantia referida no ponto 4, até 31 de Dezembro de 1997. A Comissão registou as prorrogações e as outras medidas como novos auxílios sob o número NN 102/97.

7. Por carta de 10 de Março de 1997, a Alemanha enviou à Comissão o plano de reestruturação provisório preparado pela empresa. Resulta da documentação apresentada, assim como da discussão que se lhe seguiu, que já em Setembro e em Dezembro de 1996 haviam sido elaborados por consultores externos dois relatórios periciais relativos à reestruturação da empresa. Estes relatórios não foram enviados à Comissão, uma vez que os consultores, a direcção da NIR, o MVP e o BvS não conseguiram chegar a acordo no que se refere ao procedimento a adoptar. Os relatórios dos auditores contabilísticos da empresa relativos aos exercícios de 1993-1995 e as análises dos consultores revelam que a situação da NIR era bastante pior do que aquilo que se tinha suposto até ao Outono de 1996. As perdas

(!) Ver a decisão final relativa a auxílios estatais C 7/96, de 23 de Julho de 1998 (ainda não publicada). A NIR renunciou à sua participação no sistema de *cash-concentration* por um acordo especial entre a Bremen Vulkan, a NIR e o Banco Comercial encarregado da liquidação de forma que as dívidas da NIR para com a Vulkan Industrie Holding possam ser compensadas com as dívidas da Neptun Tecno Products à Vulkan Industrie Holding e as empresas pudessem abandonar o sistema de *cash-concentration* com contas equilibradas.

verificadas passaram de 5,2 milhões de marcos alemães (1994) para 122,9 milhões de marcos alemães (1995), tendo já nessa altura os auditores indicado que os riscos pendentes conduziriam a ajustamentos adicionais. Na carta que enviou à Alemanha em 2 de Maio de 1997, a Comissão manifestou sérias dúvidas quanto à viabilidade do plano apresentado na Primavera de 1997.

8. Por cartas de 1 e 22 de Julho de 1997, a Alemanha informou a Comissão da revisão dos planos de reestruturação e de financiamento. Estes foram novamente modificados no Outono de 1997, após a venda pelo administrador da falência da Bremer Vulkan e da Neptun Betriebsgesellschaft de todas as partes sociais da NIR à MEYER, pelo preço total de [...] de marcos alemães⁽¹⁾. Os elementos essenciais do plano de reestruturação revisto consistem no seguinte:
- a) Concentração das actividades da NIR no sector da navegação, através de cinco empresas:
 - a MACOR-Neptun Rostock (essencialmente produtora de portinholas para porta-contentores; efectivos permanentes previstos para 1999: 255),
 - a Neptun Reparaturwerft (reparação de embarcações; efectivos previstos: 59),
 - a A&R Neptun Boatservice (construção de iates, reparação de pequenas embarcações da marinha e da guarda costeira; efectivos previstos: 29),
 - a Möhring Klimatechnik (engenharia climática, em especial para embarcações; efectivos previstos: 83),
 - a Personalservice Rostock (empresa de *interim* especializada no sector da navegação; efectivos previstos: 55);
 - b) Venda dos activos ou encerramento das empresas não activas no principal sector de actividades da empresa:
 - a Neptun Isolierglas,
 - a Neptun-Scanhus Fertigungsgesellschaft,
 - a Neptun Systemtechnik,
 - a NIR Hotelbetriebsgesellschaft,
 - a Oberflächentechnik Rostock;
 - c) Cessão de todos os bens de raiz e activos desnecessários para a prossecução das actividades da empresa (a Neptun é proprietária de grandes terrenos nas proximidades do centro da cidade de Rostock);
 - d) Redução do número de efectivos directamente empregados pela empresa para cerca de 800 e, a partir de 1999, para cerca de 530 (no início de 1996 o número total de efectivos elevava-se a cerca de 1 200).
9. De acordo com o plano empresarial enviado pelo Governo alemão por carta de 8 de Dezembro de 1997 e com o relatório anual provisório de 1997, o principal sector de actividades da NIR, a saber, o sector da navegação marítima, registará perdas até ao final de 1999. Prevêem-se os primeiros lucros, ainda moderados, a partir de 2000. Uma parte considerável das perdas deverá recair sobre o estaleiro de reparação, que não beneficiou, nem beneficiará, de quaisquer auxílios. A cobertura destas perdas deverá ser assegurada pela venda de bens de raiz do estaleiro e pela MEYER.

No que se refere aos outros sectores de actividade, os resultados totais anuais previstos são os seguintes: [...] * para 1997 (números provisórios actualizados), [...] * para 1998 (incluindo os custos relacionados com a redução do pessoal no montante de 3,5 milhões de marcos alemães), [...] * para 1999, [...] * para 2000 e [...] * para 2001. Estas perdas são em grande medida imputáveis à Neptun MACOR. Esta empresa foi criada na sequência da fusão entre a MACOR, situada em Bremerhaven, e a Neptun Stahlobjektbau, situada em Rostock. De

⁽¹⁾ As informações emitidas no presente texto destinado a publicação são abrangidas pela confidencialidade dos segredos comerciais. A referida informação é indicada com asteriscos e entre parêntesis rectos.

acordo com o plano de reestruturação, são necessárias melhorias significativas a nível da organização e da gestão das vendas para se atingirem resultados positivos a partir do ano 2000. Prevêem-se perdas reduzidas e degressivas na Neptun Boatservice até ao ano 2000. A Möhringen foi sempre uma empresa lucrativa, tudo levando a crer que esta situação se manterá. Na realidade, essa empresa não é praticamente afectada pela reestruturação. A Personalservice registou em 1997 perdas no montante de 0,8 milhões de marcos alemães, devendo, contudo, passar a registar lucros moderados a partir de 1998.

10. Relativamente ao financiamento das outras medidas de reestruturação, a MEYER, o BvS e o *Land* acordaram no seguinte:

- a) A MEYER concede um empréstimo condicionado no montante de 20 milhões de marcos alemães, destinado ao reforço dos fundos próprios da NIR. Este empréstimo destina-se essencialmente ao financiamento dos investimentos necessários no estaleiro de reparação, que não pode beneficiar de auxílios estatais;
- b) A Neptun Development GmbH, uma nova filial da NIR, reembolsará até ao final do ano 2002 os empréstimos bancários contraídos pela NIR em 1996/1997, através das receitas obtidas com a venda de bens de raiz. Após a autorização pela Comissão do programa de auxílios, a actual garantia estatal destinada à cobertura de um montante máximo de 63 milhões de marcos alemães, concedida pelo MVP a favor do banco mutuante, será substituída por uma garantia destinada a cobrir cerca de 28 milhões de marcos alemães.
- c) Após autorização pela Comissão, o BvS renunciará ao reembolso dos empréstimos concedidos à NIR em 1996/1997, num montante de 34,5 milhões de marcos alemães⁽¹⁾;
- d) A pedido da MEYER, o BvS prorroga até 31 de Dezembro de 1998 o aval destinado a uma linha de crédito no montante máximo de 8 milhões de marcos alemães, contra garantias sobre o património da NIR e o pagamento de um prémio de 0,5 % por ano;
- e) O MVP concederá um auxílio no montante máximo de 1,7 milhões de marcos alemães no âmbito do programa regional de assistência *Gemeinschaftsaufgabe zur Förderung der regionalen Wirtschaftsstruktur* (acção de interesse comum destinada à melhoria das estruturas económicas regionais), destinado aos investimentos no montante de 9,8 milhões de marcos alemães a realizar pela MACOR Neptun no sector da produção de portinholas. Este auxílio representa o saldo do auxílio regional autorizado em 1994, cujo desembolso foi interrompido devido à falência da Bremer Vulkan.

A Alemanha comprometeu-se no sentido de a NIR e as suas empresas actualmente em reestruturação não beneficiarem de quaisquer auxílios adicionais até ao termo do período de reestruturação, previsto até ao final de 2001. A Alemanha apresentará anualmente à Comissão um relatório relativo ao progresso da reestruturação e às medidas de alienação previstas. Estes relatórios serão certificados pelos auditores das contas da empresa. Será mantida uma contabilidade separada em relação à Neptun Reparaturwerft (a seguir denominada NRW) e serão apresentados à Comissão relatórios anuais, destinados a garantir que o estaleiro não beneficiará indirectamente de quaisquer auxílios.

A Alemanha e a empresa confirmaram que, no futuro, a NRW limitará a sua capacidade a 300 000 horas anuais. A Alemanha aceitou, por carta de 10 de Setembro de 1997, apresentar à Comissão relatórios semestrais relativos ao controlo da produção. Estes relatórios deverão igualmente descrever a situação em matéria de investimentos do estaleiro. A NRW não retomará as actividades de transformação de embarcações comerciais antes de 2001, data em que expira o período de encerramento de 10 anos do anterior estaleiro Neptun⁽²⁾. A Alemanha e a empresa confirmaram ainda que as instalações da A&R Neptun Boatservice não serão utilizadas para a construção, transformação ou reparação de embarcações, actividades estas que se encontram abrangidas pela legislação comunitária relativa aos auxílios à construção naval. O auditor das contas controlará a observância deste compromisso.

⁽¹⁾ Ver ponto 6, n.º 1, primeiro parágrafo.

⁽²⁾ Ver artigo 7.º da Directiva 90/648/CEE, que prevê um período de encerramento de 10 anos.

11. Tendo em conta o desenvolvimento da empresa, a presente decisão abrange o auxílio de emergência, que se encontra na origem do início do processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º⁽¹⁾, assim como todos os outros auxílios de emergência ou à reestruturação concedidos ou previstos a favor da NIR.

V

1. O empréstimo e a garantia concedidos pelo BvS em 1996/1997, assim como a garantia no montante de 63 milhões de marcos alemães concedida em 1996⁽²⁾ pelo MVP, constituem auxílios estatais. Na sua carta de 10 de Março de 1997, a Alemanha declarou que os auxílios em questão eram inevitáveis, na medida em que, sem uma garantia ilimitada de reembolso por parte do Estado, os bancos ter-se-iam recusado a conceder qualquer crédito à NIR, mesmo após esta ter abandonado a Bremer Vulkan. É, conseqüentemente, incontestável, que todas as medidas de financiamento concedidas pelo BvS e pelo MVP, incluindo as notificadas em 1997, constituem auxílios estatais na acepção do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado CE.

A Alemanha demonstrou, através da apresentação de relatórios pormenorizados certificados pelo auditor das contas da empresa que a Neptun Reparaturwerpt (NRW) não beneficiou até à data de quaisquer auxílios. Garantiu-se, para além disso, que a NRW não beneficiará no futuro de quaisquer auxílios de emergência e à reestruturação. As perdas previstas da NRW serão cobertas mediante a venda de bens do activo desta empresa, assim como pela MEYER. No caso da A&R Neptun Boatservice, estabeleceu-se inequivocamente que as actividades deste pequeno estaleiro se limitarão aos iates e às pequenas embarcações para a marinha, isto é, embarcações não abrangidas pelo âmbito de aplicação da legislação comunitária relativa à construção de embarcações comerciais. Os auxílios de emergência e à reestruturação a favor da NIR não podem, por conseguinte, considerar-se auxílios à construção naval, devendo ser apreciados nos termos do artigo 92.º do Tratado CE, à luz das «orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade»⁽³⁾.

2. Os empréstimos e a garantia do BvS, assim como a garantia concedida pelo MVP para cobertura de um montante de 63 milhões de marcos alemães, deverão considerar-se auxílios não notificados, uma vez que foram concedidos antes de a Comissão se ter sobre eles pronunciado. A Alemanha não cumpriu, por conseguinte, a sua obrigação de notificação prevista no n.º 3 do artigo 93.º do Tratado CE. A Comissão não pode subscrever integralmente o argumento apresentado pela Alemanha de que a garantia do *Land* foi concedida ao abrigo de um regime de auxílios autorizado pela Comissão em Novembro de 1991. Recordar-se a este respeito que, por carta n.º 15716 de 9 de Novembro de 1994, a Comissão notificou a Alemanha para tomar as medidas necessárias à aplicação dos regimes de auxílios existentes, de acordo com o n.º 1 do artigo 93.º do Tratado. Uma das medidas importantes consistia na notificação individual de garantias a favor de grandes empresas em dificuldades, conforme previsto nas orientações. Uma vez que a Alemanha não cumpriu esta obrigação, a Comissão decidiu pela Decisão 96/475/CE⁽⁴⁾, que os regimes de garantias do MVP eram incompatíveis com o mercado comum. Desde Julho de 1996, a notificação individual de garantias concedidas a favor de grandes empresas é obrigatória. A decisão do comité das garantias (*Bürgschaftsausschuß*), de conceder a primeira garantia até 31 de Agosto de 1996 data de 15 de Maio do mesmo ano. A Comissão admite que, de facto, a primeira concessão de uma garantia por parte do *Land* não necessitava de uma notificação individual; contudo, a sua prorrogação para além de 1 de Setembro de 1996 deveria ter-lhe sido notificada pela Alemanha, o que não se verificou.
3. As orientações estabelecem uma distinção entre auxílios de emergência e auxílios à reestruturação. Esta distinção é de difícil aplicação no presente caso. A NIR já se encontrava em reestruturação no momento da sua separação da Bremer Vulkan. Embora se tivesse estabelecido desde o início que o plano de reestruturação anterior teria de ser alterado, a verdadeira dimensão do problema apenas pôde ser verificada no final de 1996, aquando da conclusão dos trabalhos dos auditores das contas da empresa no que se refere ao exercício de 1995 e da

⁽¹⁾ Ver secção II.

⁽²⁾ Ver descrição pormenorizada da secção IV, ponto 6.

⁽³⁾ JO C 368 de 23.12.1994, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 194 de 6.8.1996, p. 25.

apresentação das análises dos consultores externos da UBB. O facto de a *holding* NIR ser constituída por 15 empresas de dimensão muito reduzida, situadas em locais diferentes e activas em sectores extremamente díspares, veio ainda a agravar as dificuldades. Por outro lado, existiam em vários casos intensas relações comerciais entre estas empresas e outros sectores do anterior grupo Bremer Vulkan, cujo futuro era igualmente incerto. A viabilidade futura destas empresas teve de ser individualmente analisada. O primeiro plano de reestruturação de Dezembro de 1996, preparado pela própria NIR e intitulado «Neptun 2000», baseava-se em hipóteses demasiado optimistas, não tendo sido aceite pelos bancos da NIR, nem pelo BvS. O programa foi modificado várias vezes, antes de poder ser considerado exequível. Este processo foi difícil e doloroso, posto que cada etapa implicava mais encerramentos e reduções adicionais de pessoal. Para além disso, era necessário prosseguir com a reestruturação dos restantes sectores da empresa. Foram necessários 15 meses⁽¹⁾ para as partes interessadas na Alemanha acordarem um novo plano de reestruturação. Aquando da venda das partes sociais da empresa à MEYER, os novos proprietários foram introduzindo modificações ao plano até Novembro de 1997⁽²⁾. Consequentemente, o prazo de seis meses previsto nas orientações foi consideravelmente ultrapassado. A Comissão tem consciência das dificuldades particulares ligadas à reestruturação da NIR, podendo, por conseguinte, excepcionalmente, aceitar os atrasos que se verificaram neste caso. A Comissão lamenta, todavia, que a Alemanha não tenha cumprido, até Março de 1997, o seu dever de informação no que se refere aos progressos relativos ao plano de reestruturação.

4. Dado que não foi apresentado um plano de reestruturação exequível até 28 de Março de 1997, os auxílios desembolsados até esta data deverão, conforme descrito no ponto 6 da secção IV, considerar-se auxílios de emergência. De acordo com as orientações, os auxílios de emergência têm de preencher as seguintes condições:

- i) Deverá tratar-se de auxílios de tesouraria sob a forma de garantias de empréstimos ou de empréstimos a taxas de juro normais;

O auxílio de emergência foi concedido segundo estas condições. Os empréstimos do BvS estavam submetidos a uma taxa de juro superior em três pontos percentuais à taxa de desconto, o que se poderá considerar como taxa de mercado tendo em conta as subgarantias prestadas pela NIR. O empréstimo que beneficiava da garantia estatal estava igualmente sujeito a uma taxa de juro normal de mercado. A Comissão avaliou a intensidade de auxílio das garantias em 15 % por ano, uma vez que as subgarantias prestadas pela NIR não teriam permitido uma recuperação completa em caso de não cumprimento [a intensidade de auxílio correspondente a um período de cerca de dois anos eleva-se, consequentemente, a 21,3 milhões de marcos alemães⁽³⁾];

- ii) Os auxílios deverão limitar-se ao mínimo necessário para manter a empresa em funcionamento.

A Alemanha demonstrou que os montantes se limitavam ao mínimo necessário e que seriam apenas desembolsados em caso de incumprimento das obrigações de pagamento. Tal aplica-se igualmente aos elevados desembolsos para investimentos a realizar no âmbito de contratos existentes. No início de 1996, cerca de 80 % dos investimentos já se encontravam realizados. Uma rescisão dos contratos com os fornecedores teria originado custos demasiado elevados e, muito provavelmente, conduzido igualmente à falência da NIR. Para além disso, teriam ficado incompletas instalações importantes de produção, ou seja, desprovidas de utilidade económica;

(1) Actualização do plano de empresa «Neptun 2000»: este programa de reestruturação, entregue à Comissão por ocasião de uma reunião realizada em 30 de Junho de 1997 em Bruxelas, contém os elementos principais de um plano de reestruturação definitivo. Trata-se do primeiro plano de reestruturação exequível na acepção das orientações.

(2) O plano de empresa definitivo data de 12 de Novembro de 1997, tendo sido enviado pela Alemanha à Comissão por carta de 8 de Dezembro de 1997.

(3) As garantias em questão constituem garantias de boa execução. Após a liquidação de todos os bens constitutivos da subgarantia, a garantia deverá suportar as consequências de um eventual não cumprimento. A subgarantia é constituída por todos os bens de raiz da NIR. Na sua análise, a Comissão calculou o risco de não cumprimento das obrigações de pagamento tendo em conta o valor da subgarantia, com base numa avaliação do valor dos bens de raiz. A Comissão chegou à conclusão de que a subgarantia não teria sido suficiente para reembolsar todos os empréstimos em caso de venda forçada, sendo de prever um défice em termos de cobertura de cerca de 30 % em relação no período de dois anos correspondente à duração da garantia. Esse défice de 30 % corresponde a um montante de 21,3 milhões de marcos alemães.

- iii) Os auxílios devem ser concedidos apenas para o período imprescindível para elaborar um plano de recuperação necessário e exequível⁽¹⁾.

Conforme anteriormente indicado, a Comissão pode, neste caso concreto, aceitar as razões invocadas para o atraso na preparação de um plano de reestruturação exequível. Consequentemente, é possível à Comissão aceitar a prorrogação deste auxílio até tomar posição sobre o programa de reestruturação e os auxílios com ela relacionados;

- iv) Os auxílios deverão ser justificados por dificuldades sociais prementes e não ter efeitos nefastos sobre a situação industrial nos outros Estados-Membros.

A maioria das empresas da NIR situa-se na região de Rostock, encontrando-se ainda uma pequena parte na região de Bremerhaven. Ambas as regiões estão classificadas como regiões assistidas e caracterizam-se por um nível extremamente elevado de desemprego. Acresce a isto o facto de ambas as regiões terem sido especialmente afectadas pela falência da Bremer Vulkan, uma vez que este grupo constituía um dos mais importantes empregadores da região. Assim sendo, os auxílios de emergência encontram-se justificados por razões sociais.

É possível centrar a análise dos efeitos que o auxílio eventualmente acarretará para o sector em questão noutros Estados-Membros no sector de actividades principal da NIR, a saber, o sector da navegação. Conforme anteriormente referido, o estaleiro de reparação NRW não se encontra abrangido pelo programa de auxílios à reestruturação e não beneficiou nem beneficiará de quaisquer auxílios. A Möhring é uma empresa lucrativa, que nunca necessitou de auxílios. O conjunto dos auxílios de emergência para finalidades de exploração e de investimento dirigiu-se à MACOR Neptun e à A&R Neptun Boat-service, à excepção de uma pequena parte utilizada pela *holding* para o financiamento de despesas sociais ocasionadas pelo encerramento de todo um conjunto de actividades. A Boat-service é uma pequena empresa, com menos de 50 trabalhadores, activa no segmento de mercado regional alemão dos iates de pequena dimensão. As suas actividades no sector da reparação de pequenas embarcações da marinha alemã são limitadas e não se encontram, de acordo com o artigo 223.º do Tratado, abrangidas pelo artigo 92.º do Tratado CE. O sector de actividades principal da MACOR Neptun é o da concepção e construção de compartimentos de carga para navios de carga, nomeadamente de portinholas para navios-contentores. As actividades de concepção e de construção são executadas pela MACOR. Três empresas controlam o mercado mundial da concepção e da construção de portinholas, a saber, a MacGregor (Finlândia), a Kvaerner (Noruega) e a MACOR, detendo a empresa finlandesa MacGregor uma posição dominante. Na hipótese de encerramento da MACOR, verificar-se-ia um reforço desta posição dominante. Por razões de custos, as portinholas são essencialmente produzidas no exterior da Comunidade, em países de mão-de-obra barata, sobretudo na Ásia (em especial na China) e na Europa de Leste (Croácia, Roménia e Polónia). O concorrente mais importante no interior da Comunidade é a Arend & Cie (França). As barreiras à entrada neste mercado são extremamente reduzidas, posto que, em princípio, qualquer empresa siderúrgica reúne as condições para construir portinholas com base em projectos concebidos pelas empresas de construção. Este aspecto representa uma dificuldade adicional no que se refere às possibilidades de venda dos fornecedores comunitários, cujas principais vantagens consistem na proximidade dos portos europeus e na melhor qualidade dos seus produtos. Contudo, tendo em conta a estrutura do mercado da construção naval, nenhum destes fornecedores, incluindo a MACOR Neptun, estará em condições de influenciar o nível relativamente baixo dos preços. O mercado relevante das portinholas é o mercado mundial, e as actuais dificuldades deste mercado devem-se à evolução da situação na Ásia Oriental, onde é construída e equipada a grande maioria dos navios de carga.

Consequentemente, é possível considerar que os auxílios de emergência não têm nem tiveram qualquer efeito inaceitável sobre a situação do sector noutros Estados-Membros.

⁽¹⁾ Conforme indicado nas orientações, a Comissão poderá oportunamente considerar prolongar os auxílios de emergência até ao final das suas investigações.

Embora o auxílio de emergência concedido consista num auxílio não notificado, e consequentemente ilegal, a Comissão pôde considerá-lo compatível com o mercado comum à luz das circunstâncias excepcionais acima descritas. Os empréstimos e as garantias foram concedidos para assegurar a prossecução a curto prazo das actividades da NIR, o que significa que, embora com as limitações acima referidas, preenchem os critérios previstos nas Orientações.

5. Conforme descrito no ponto 10 da secção IV, o auxílio estatal concedido à conclusão da reestruturação por parte dos novos proprietários consiste essencialmente numa renúncia ao reembolso do empréstimo do BvS num montante total de 34,5 milhões de marcos alemães e na prorrogação da garantia estatal relativa a um montante reduzido até ao reembolso dos empréstimos bancários contraídos pela empresa. O elemento de auxílio da garantia do MVP encontra-se atenuado pelo facto de o empréstimo bancário em questão se encontrar em primeira linha assegurado por hipotecas sobre bens de raiz e outros activos, avaliados em 66,5 milhões de marcos alemães. A avaliação pormenorizada foi apresentada à Comissão, que considera possível aceitá-la. O risco relativo a esta garantia limita-se desta forma ao caso de não obtenção ou da obtenção com atraso das receitas da venda dos bens de raiz, se se viesse a verificar uma crise aguda no mercado imobiliário local nos próximos anos. Tendo em conta o direito de prioridade em relação à satisfação dos seus créditos de que goza o banco no âmbito de um eventual processo de falência (*Vorabefriedigungsrecht*) em relação a 50 % das receitas, a taxa anual de 1 % situa-se apenas ligeiramente abaixo dos valores de mercado. A Comissão calculou, consequentemente, o equivalente de auxílio em cerca de 2 milhões de marcos alemães. As condições para a concessão do aval por parte do BvS em relação a uma linha de crédito de 8 milhões de marcos alemães podem, tendo em conta as subgarantias exigidas, ser consideradas como correspondendo à prática normal de mercado. Esta avaliação por parte da Comissão encontra-se apoiada pelo facto de a MEYER, por razões de custos, ainda não ter exigido a emissão de um certificado de garantia.

À excepção do auxílio regional de 1,7 milhões de marcos alemães, nenhum auxílio será desembolsado em numerário. Uma vez que, no caso em análise, o investimento se encontra claramente estabelecido, pode praticamente excluir-se um eventual efeito de *spill-over* dos auxílios concedidos à NIR a favor do seu estaleiro de reparação ou da Meyer-Werft, situada em Papenburg. Contudo, a Comissão controlará a utilização correcta dos auxílios e o reembolso dos empréstimos bancários no âmbito do sistema de controlo instituído pelas partes e que se apoia em relatórios certificados.

6. As orientações prevêem os seguintes critérios para a concessão de auxílios à reestruturação:
 - a) Os auxílios à reestruturação devem estar associados a um programa de reestruturação na recuperação viável, que deve ser apresentado à Comissão com todos os dados relevantes. Este plano deve permitir restabelecer a competitividade da empresa num prazo razoável;
 - b) Os auxílios devem ser proporcionais aos custos e benefícios da reestruturação;
 - c) Haverá que evitar distorções indevidas da concorrência resultantes da concessão dos auxílios;
 - d) A empresa deverá executar integralmente o plano de reestruturação e cumprir todas as condições que lhe sejam impostas;
 - e) A execução do plano e o cumprimento das condições serão controlados pela Comissão através de relatórios anuais pormenorizados que lhe serão apresentados.
7. O Governo alemão enviou à Comissão um plano de reestruturação pormenorizado, conforme anteriormente descrito⁽¹⁾. Este plano prevê uma reorganização completa das actividades da NIR, que passará a dedicar-se ao sector principal da empresa (o sector da navegação), assim como o encerramento de todos os outros sectores de actividade. Na sequência deste plano, o número de trabalhadores será reduzido, a partir de 1999, de 1 200 para cerca de 530 (estes números abrangem o estaleiro de reparação). De acordo com o plano de reestruturação da MEYER, a NIR enquanto grupo apresentará resultados positivos até ao ano 2000. Os resultados provisórios para 1997 situam-se basicamente dentro deste projecto. O plano baseia-se em hipóteses prudentes no que se refere à evolução da procura e

⁽¹⁾ Ver ponto 8 da secção IV.

das tendências a nível dos preços, o que se afigura realista tendo em conta a evolução do sector da construção naval na Europa Ocidental. Parte-se ainda do princípio de que se registará um aumento considerável da produtividade nas novas instalações da MACOR Neptun e da A&R Neptun Boatservice nos três anos subsequentes ao arranque inicial de 1997. As reduções de pessoal e a diminuição dos custos gerais da *holding* conduzirão a um abaixamento dos custos de produção e, consequentemente, a uma compensação das perdas iniciais das duas empresas. Uma vez que a Möhring é uma empresa lucrativa e que a Personalservice deverá obter um resultado equilibrado, afigura-se realista a previsão de uma rentabilidade relativamente moderada, embora estável, a partir de 2000. A Comissão reconhece, consequentemente, a exequibilidade do plano de reestruturação.

8. Conforme anteriormente descrito, os auxílios à reestruturação consistem essencialmente no seguinte: renúncia do BvS ao reembolso dos empréstimos num montante total de 34,5 milhões de marcos alemães, prorrogação das garantias estatais em relação a um montante degressivo até 2002 (altura em que já se terá concretizado a venda dos bens de raiz de que a NIR não necessita) e auxílio regional ao investimento num montante de 1,7 milhões de marcos alemães. A MEYER contribuirá, a título de contribuição financeira principal, com um empréstimo de 20 milhões de marcos alemães destinado à reconstituição dos fundos próprios da NIR. A Alemanha considera que este conjunto de medidas é necessário e justificado, devido às perdas registadas durante o período de emergência, às perdas previstas durante o restante período de reestruturação e aos lucros moderados que seguidamente se prevêem. Embora o montante total de auxílio concedido para a reestruturação da NIR seja muito elevado em função do número de efectivos que serão mantidos, a Comissão pode, neste caso concreto, aceitar a argumentação apresentada. O plano de reestruturação inicial, elaborado na época em que a empresa ainda pertencia à Bremer Vulkan, deverá considerar-se desprovido de sucesso. Devido a este insucesso, os fundos próprios da NIR foram utilizados na sua quase totalidade. Alguns dos investimentos recentemente realizados têm de ser amortizados, devido aos seus reduzidos rendimentos. A renúncia ao reembolso dos empréstimos de emergência no montante de 34,5 milhões de marcos alemães cobre uma parte das perdas acumuladas ao longo dos últimos anos. É essencial restabelecer o equilíbrio financeiro da NIR.

O auxílio regional ao investimento, no montante de 1,7 milhões de marcos alemães, destinado à realização de alguns investimentos de importância menor com um custo total de 9,8 milhões de marcos alemães, tem uma intensidade de 18 %. Esta taxa é claramente inferior ao máximo autorizado na região de 35 %, podendo, consequentemente, ser aceite. O Governo alemão assegurou que não serão concedidos quaisquer auxílios adicionais a empresas pertencentes à *holding* NIR até ao final do ano 2001, período em que terá lugar a sua reestruturação. O estaleiro de reparação Neptun não beneficiará em caso algum de auxílios.

As medidas de auxílio previstas correspondem ao plano de reestruturação apresentado, sendo necessárias de um ponto de vista comercial. Tendo em conta a dimensão da reestruturação da NIR, os elevados custos de encerramento que se lhe encontram associados e o tempo necessário à conclusão da reestruturação, a Comissão pode considerar aceitável o montante total de 38,2 milhões de marcos alemães de auxílios à reestruturação.

9. Uma vez que o auxílio à reestruturação consiste essencialmente na prorrogação de uma garantia estatal concedida em relação a um empréstimo existente, a reembolsar pela MEYER, e no abandono de créditos por parte do BvS, os seus efeitos sobre a concorrência serão muito diminutos, pelas mesmas razões acima indicadas em relação aos auxílios de emergência. Os auxílios em questão não deverão acarretar distorções inaceitáveis da concorrência no mercado comum.

Em 1997 iniciou-se a execução provisória de partes do programa de reestruturação. Em 12 de Fevereiro de 1998, a MEYER assumiu a direcção da NIR, tendo o plano de reestruturação sido aplicado na sua totalidade depois dessa data. A Alemanha apresentará anualmente à Comissão um relatório sobre os progressos da reestruturação e enviar-lhe-á os relatórios acima mencionados relativos às actividades da Netptun Reparaturwerft e da A&R Neptun Boatservice.

10. Estes elementos permitem concluir que o auxílio à reestruturação a favor da NIR satisfaz os critérios previstos nas orientações. O auxílio em questão pode, por conseguinte, ser considerado compatível com o mercado comum, nos termos do n.º 3, alíneas a) e c), do artigo 92.º do

Tratado e do n.º 3, alínea c), do artigo 61.º do Acordo EEE, desde que as autoridades alemãs observem as condições previstas na presente decisão. O Governo alemão e a MEYER comprometeram-se, em nome da NIR, a executar o programa de reestruturação tal como notificado e a cumprir as condições fixadas.

Todavia, a experiência passada, quer em relação ao período que se seguiu à aquisição da empresa pelo BVV, quer na sequência da sua falência, revela a existência de dificuldades consideráveis no que se refere à elaboração e aplicação de um plano de reestruturação exequível. Por estes motivos, a Comissão recorda que a execução integral do plano de reestruturação constitui uma condição para a concessão dos auxílios. A Comissão tomará as medidas necessárias destinadas à recuperação dos auxílios no caso de o plano de reestruturação não ser integralmente executado (à excepção das alterações necessárias que tenham sido aprovadas pela Comissão) ou de as condições para a aplicação dos auxílios não serem cumpridas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO

Artigo 1.º

Os empréstimos concedidos pelo *Bundesanstalt für vereinigungsbedingte Sonderaufgaben* (BvS) a favor da Neptun Industrie Rostock GmbH (NIR) no montante total de 34,5 milhões de marcos alemães e que deverão considerar-se aprovados a partir da data da presente decisão são compatíveis com o mercado comum, desde que se observem as condições previstas no artigo 5.º

Artigo 2.º

A garantia no montante de 63 milhões de marcos alemães, concedida pelo *Land* de Meclemburgo-Pomerânia Ocidental a favor da NIR em 15 de Maio de 1996, que deverá ser substituída, a partir da data da presente decisão o mais tardar até 31 de Dezembro de 2002, por uma outra garantia no montante máximo de 28,1 milhões de marcos alemães, abrange auxílios estatais no montante de 20,9 milhões de marcos alemães e é compatível com o mercado comum, desde que se observem as condições previstas no artigo 5.º

Artigo 3.º

A subgarantia relativa a avales num montante de 8 milhões de marcos alemães, concedida pelo BvS a favor da NIR em 11 de Março de 1997 até à data da presente decisão, inclui auxílios estatais no montante de 2,4 milhões de marcos alemães e é compatível com o mercado comum.

A sua eventual prorrogação até 31 de Dezembro de 1998 não contém qualquer elemento de auxílio, tendo em conta o prémio pago pela NIR e as garantias prestadas pela NIR ao BUS.

Artigo 4.º

Os auxílios regionais ao investimento no montante de 1,7 milhões de marcos alemães, que deverão ser concedidos para a conclusão de investimentos na MACOR Neptun, uma empresa pertencente à NIR, são compatíveis com o mercado comum desde que se observem as condições previstas no artigo 5.º

Artigo 5.º

1. Os auxílios estatais referidos nos artigos 1.º a 4.º destinam-se exclusivamente ao processo de recuperação e de reestruturação da NIR, de acordo com o plano de reestruturação notificado à Comissão. Estes auxílios não podem ser utilizados a favor da Neptun Reparaturwerft, situada em Rostock, ou da Meyer-Werft, situada em Papenburg, não podendo estes estaleiros beneficiar destes auxílios. Não serão desembolsados quaisquer auxílios adicionais a favor das empresas em reestruturação pertencentes ao grupo NIR até ao final de 2001.

2. A Alemanha assegurará que:
- a) A Neptun Reparaturwerft não ultrapassará o limite de capacidade de 300 000 horas no sector da reparação de embarcações comerciais; e
 - b) Não será efectuada qualquer transformação de embarcações abrangida pela legislação comunitária relativa à construção naval; e
 - c) As instalações da A&R Neptun Boatservice não serão utilizadas para a construção, transformação ou reparação de embarcações abrangidas pela legislação comunitária relativa à construção naval.
3. A Alemanha apresentará relatórios anuais sobre os progressos da reestruturação no período compreendido entre 1998 e 2001. Estes relatórios deverão igualmente indicar de forma precisa a observância das condições previstas no presente artigo. Para além disso, a Alemanha apresentará relatórios semestrais relativos ao controlo da produção, que deverão igualmente incluir informações sobre as actividades da Neptun Reparaturwerft.

Artigo 6.º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Outubro de 1998.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Maio de 1999

que reconhece o carácter plenamente operacional da base de dados luxemburguesa relativa aos bovinos*[notificada com o número C(1999) 1270]***(Apenas faz fé o texto em língua francesa)**

(1999/375/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho, de 21 de Abril de 1997, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, primeiro travessão, do artigo 6.º,

Tendo em conta o pedido apresentado pelo Luxemburgo,

- (1) Considerando que, em 14 de Agosto de 1998, as autoridades luxemburguesas apresentaram à Comissão um pedido em que solicitavam o reconhecimento do carácter plenamente operacional da sua base de dados integrada no sistema luxemburguês de identificação e registo dos bovinos; que o pedido era acompanhado das informações adequadas, actualizadas em 12 de Março de 1999;
- (2) Considerando que as autoridades luxemburguesas assumiram o compromisso de melhorar a fiabilidade desta base de dados e garantiram, nomeadamente, que i) as autoridades competentes poderão corrigir rapidamente quaisquer erros ou deficiências que possam ser detectados automaticamente ou na sequência das inspecções no terreno adequadas; que ii) os prazos de notificação de movimentos, nascimentos e mortes serão encurtados para sete dias; e que iii) serão adoptadas as medidas necessárias para implementar o disposto no Regulamento (CE) n.º 2630/97⁽²⁾ da Comissão; que, além disso,

para observar o disposto no Regulamento (CE) n.º 820/97, as autoridades luxemburguesas assumiram o compromisso de alterar as respectivas disposições respeitantes à reidentificação dos bovinos em caso de perda de marcas auriculares; que as autoridades luxemburguesas assumem o compromisso de aplicar essas medidas de melhoramento o mais tardar até 30 de Julho de 1999;

- (3) Considerando que, dada a situação no Luxemburgo, é adequado reconhecer o carácter plenamente operacional da base de dados relativa aos bovinos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A base de dados luxemburguesa relativa aos bovinos é reconhecida como plenamente operacional a partir de 1 de Agosto de 1999.

Artigo 2.º

O Luxemburgo é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Maio de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 117 de 7.5.1997, p. 1.⁽²⁾ JO L 354 de 30.12.1997, p. 23.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Maio de 1999

que reconhece o carácter plenamente operacional da base de dados dinamarquesa relativa aos bovinos*[notificada com o número C(1999) 1305]*

(Apenas faz fé o texto em língua dinamarquesa)

(1999/376/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 820/97, de 21 de Abril de 1997, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, primeiro travessão, do artigo 6.º,

Tendo em conta o pedido apresentado pela Dinamarca,

- (1) Considerando que, em 19 de Setembro de 1998, as autoridades dinamarquesas apresentaram à Comissão um pedido em que solicitavam o reconhecimento do carácter plenamente operacional da sua base de dados integrada no sistema dinamarquês de identificação e registo dos bovinos; que o pedido era acompanhado das informações adequadas, actualizadas em 17 de Março de 1999;
- (2) Considerando que as autoridades dinamarquesas assumiram o compromisso de melhorar a fiabilidade desta base de dados e garantiram, nomeadamente, que i) as autoridades competentes poderão corrigir rapidamente quaisquer erros ou deficiências que possam ser detectados automaticamente ou na sequência das inspecções no terreno adequadas; que ii) os prazos de notificação de movimentos, nascimentos e mortes serão encurtados para sete dias, o mais rapidamente possível; que iii) serão adoptadas as medidas necessárias para implementar o disposto no Regulamento (CE) n.º 2630/97 ⁽²⁾ da Comissão; que iv) serão tomadas as medidas necessárias para melhorar a autenticação dos passaportes dos bovinos, e que v) serão tomadas medidas para

introduzir a notificação do estatuto de cada bovino em termos de prémios; que, além disso, para observar o disposto no Regulamento (CE) n.º 820/97, as autoridades dinamarquesas assumiram o compromisso de alterar as respectivas disposições respeitantes à reidentificação dos bovinos em caso de perda de marcas auriculares; que as autoridades dinamarquesas assumiram o compromisso de aplicar essas medidas de melhoria o mais tardar até 30 de Setembro de 1999;

- (3) Considerando que, dada a situação na Dinamarca, é adequado reconhecer o carácter plenamente operacional da base de dados relativa aos bovinos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A base de dados dinamarquesa relativa aos bovinos é reconhecida como plenamente operacional a partir de 1 de Outubro de 1999.

Artigo 2.º

A Dinamarca é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Maio de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 117 de 7.5.1997, p. 1.⁽²⁾ JO L 354 de 30.12.1997, p. 23.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 19 de Maio de 1999****que reconhece o carácter plenamente operacional da base de dados belga relativa aos bovinos***[notificada com o número C(1999) 1349]***(Apenas fazem fé os textos em língua francesa e neerlandesa)**

(1999/377/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 820/97, de 21 de Abril de 1997, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, primeiro travessão, do artigo 6.º,

Tendo em conta o pedido apresentado pela Bélgica,

- (1) Considerando que, em 12 de Outubro de 1999, as autoridades belgas apresentaram à Comissão um pedido em que solicitavam o reconhecimento do carácter plenamente operacional da sua base de dados integrada no sistema belga de identificação e registo dos bovinos; que o pedido era acompanhado das informações adequadas, actualizadas em 25 de Fevereiro de 1999;
- (2) Considerando que as autoridades belgas assumiram o compromisso de melhorar a fiabilidade desta base de dados e garantiram, nomeadamente, que i) serão registados na base de dados todos os tipos de deslocações e que ii) as autoridades competentes poderão corrigir rapidamente quaisquer erros ou deficiências que possam ser detectados automaticamente ou na sequência das inspecções no terreno adequadas; que, além disso, para observar o disposto no Regulamento (CE) n.º 820/97, as autoridades belgas assu-

miram o compromisso de alterar as respectivas disposições respeitantes à reidentificação dos bovinos em caso de perda de marcas auriculares; que as autoridades belgas assumem o compromisso de aplicar essas medidas de melhoramento o mais tardar até 30 de Junho de 1999;

- (3) Considerando que, dada a situação na Bélgica, é adequado reconhecer o carácter plenamente operacional da base de dados relativa aos bovinos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A base de dados belga relativa aos bovinos é reconhecida como plenamente operacional a partir de 1 de Julho de 1999.

Artigo 2.º

A Bélgica é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Maio de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 117 de 7.5.1997, p. 1.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação à Decisão 1999/366/CE da Comissão, de 4 de Junho de 1999, que encerra o processo *anti-dumping* relativo às importações de ferro-silício originário do Egipto e da Polónia

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 142 de 5 de Junho de 1999)

A publicação da Decisão 1999/366/CE deve ser considerada nula e sem efeitos.
